

A Força Normativa dos Princípios Fundamentais como Vetores da Formação do Estado Ideal

Leonardo Alves Barroso¹

O presente estudo tem por finalidade abordar a força normativa dos princípios fundamentais como importante meio interpretativo de todo ordenamento jurídico para a obtenção dos anseios sociais idealizados pelo Constituinte Originário.

É sabido que a norma jurídica surge em decorrência de diversos acontecimentos e experiências (positivas ou negativas) vivenciadas ao longo da história da humanidade com o intuito de reger a vida em sociedade.

Dentre as normas jurídicas, a Constituição tem o condão de estruturar a forma de Estado e Governo que irá vigor em um determinado território (Estado Ideal) e, portanto, suas regras servem como vetores a serem seguidos pelas autoridades constituídas na busca do desenvolvimento da nação.

A Constituição, segundo Lassale, é “uma mera folha de papel”, mas que representa a “soma dos fatores reais de poder que regem uma nação”, ou seja, não surge do nada; na verdade decorre de fatos históricos ocorridos ao longo do tempo e representa o surgimento de uma nova era de liberdades conquistadas com muita luta e sacrifícios.²

Forma-se, com a nova ordem Constitucional, um Estado de Direito, rompendo-se com o ordenamento anterior, fruto da ineficiência em resguardar a harmonia social, prevendo uma estrutura básica do direito interno a ser seguida pelos juristas.

¹ Juiz de Direito da Região Judiciária Especial.

² LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 3 ed. Rio de Janeiro: Líber Iuris, p. 37 e 43.

Por ser norma estruturante de um Estado, cabe ao jurista buscar interpretar as demais normas, tendo como bússola os valores instituídos na Carta Magna como fundadores do próprio Estado de Direito, realizando justiça, sistema aberto de valores em constante mutação, eis que a norma nada mais é que o conjunto de princípios e regras destinados a realização do direito.

A aplicação da lei pura e friamente, sem levar em consideração o contexto social a qual será integrada, acarreta injustiças e, por consequência, insatisfações, colocando em risco o Estado de Direito idealizado pelo Constituinte Originário.

Nota-se que a doutrina não é pacífica quanto aos critérios diferenciadores dos princípios das regras, mas é unânime ao afirmar que as normas jurídicas seriam o gênero, cujas espécies seriam as regras e princípios.

Dentre os critérios adotados pela doutrina, pode-se destacar os elaborados pelo jurista Português J. J. Gomes Canotilho³ ao mencionar cinco critérios distintivos: quanto ao grau de abstração, os princípios teriam um *grau de abstração relativamente elevado*, enquanto que as regras possuiriam *abstração relativamente reduzida*; quanto à determinabilidade, os princípios seriam *vagos e indeterminados*, enquanto que as regras seriam *susceptíveis de aplicação directa*; quanto ao caráter de fundamentabilidade no sistema das fontes de direito, os princípios teriam posição privilegiada no ordenamento jurídico em relação às regras; quanto à proximidade da ideia de direito, as regras seriam normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional, enquanto que os princípios traduziriam a ideia de direito e de justiça; e quanto a natureza normogenética, os princípios são considerados *fundamentos de regras*.

Segundo Nagib Slaibi Filho⁴, há distinção entre princípios e regras considerando-se o critério do grau de generalidade, afirmando que as regras decorrem dos princípios, que lhe dão conteúdo normativo, mas pos-

3 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed., Coimbra: Almedina, p. 1086/1087.

4 SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 65/66.

suem grau relativamente menor de generalidade, enquanto que os princípios possuiriam alto grau de generalidade.

No entanto, isto é contestado por Robert Alexy⁵ ao discorrer que a diferença entre elas *não é meramente quantitativa, como pode insinuar a noção de generalidade, mas antes qualitativa*, e, ainda, que os *princípios são normas que permitem que algo seja realizado, da maneira mais completa possível, tanto no que diz respeito à possibilidade jurídica, quanto à possibilidade fática*; são, nestes termos, *mandamentos de otimização*.

Dessa forma, como se pode notar, não há unanimidade entre os doutrinadores no que tange a uma diferenciação concreta e efetiva dos princípios das regras. Contudo, a maior abstração e generalidade dos princípios, bem como seu caráter de fundamentalidade do ordenamento jurídico, são de extrema relevância para que o intérprete os diferencie quando da aplicação a um caso concreto.

É de se observar que os princípios, quando normatizados, passam ser cláusulas gerais, e como tais, se sobrepõem à regra, uma vez que esta passa a ser interpretada com base nos valores previstos naquele.

Recentemente, como consequência dos trabalhos dos espanhóis Perez Luño, Prieto Sanchis e García de Enterría, os valores surgiram como uma espécie normativa⁶.

Embora alguns doutrinadores não façam diferenciação entre princípios e valores, é preciso, entretanto, afirmar que a diferença é mínima, na medida em que os valores seriam as ideias essenciais colhidas no meio social, e os princípios, a introdução desses valores na ordem jurídica, seja através de um tipo próprio, donde haverá uma maior abstração, seja servindo como parâmetros para a elaboração das regras jurídicas, que seriam uma especialização do princípio que a orienta, ao reger um caso concreto específico.

5 ALEXY, Rbert. CF. MAIA, Antônio Cavalcanti; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. “Os Princípios de Direito e as Perspectivas de Perelman”, Dworkin e Alexy. *In Os princípios da Constituição de 1988*, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2001, p. 85.

6 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12 Ed. São Paulo: Malheiros. p. 255-256.

Os valores, portanto, representariam o conjunto de ideias que a sociedade entende como de fundamental importância para reger as relações sociopolítico-econômicas em certo momento; são os anseios sociais necessários para a subsistência da vida em sociedade; enfim, é o entendimento prevalecente em determinado tempo e lugar, daí porque os valores podem ser mudados sem alterar as normas.

Nagib Slaib Filho⁷ elenca os valores liberdade, bem estar, igualdade, justiça e segurança como pilares do ordenamento jurídico, considerando-os como valores fundamentais.

Ressalta-se que os princípios passaram por três fases evolutivas distintas até adquirirem normatividade, quais sejam: jusnaturalista, positivista e pós-positivista.⁸

Na fase jusnaturalista, os princípios possuíam caráter de abstração, eram vistos como valores ideais de justiça, mas com normatividade nula ou ao menos duvidosa, o que impedia sua aplicação no caso concreto.⁹

Já na segunda fase, positivista, os princípios passaram a adquirir normatividade, entretanto, de aplicação subsidiária, integrativa, sendo aplicáveis em caso de lacuna na lei.¹⁰

E, na fase pós-positivista, os princípios adquiriram caráter axiológico e normativo no ordenamento jurídico, sendo positivados nas normas constitucionais, formando um verdadeiro sistema, donde se irradiam por todos os segmentos da ordem jurídica, desempenhando o papel de organizar e estruturar, harmonicamente, todas as normas jurídicas, nos diferentes ramos do direito.¹¹

Assim, com a promulgação de uma nova ordem constitucional, es-

7 SLAIBI FILHO. *Op. cit.*, p. 164.

8 BONAVIDES. *Op. Cit.*, p. 232.

9 *Ibidem*, p. 232-235.

10 *Ibidem*, p. 235-237.

11 *Ibidem*, p. 237-238.

tabelece-se uma acentuada hegemonia axiológica dos princípios, que são considerados parâmetros normativos que se irradiam sobre todo ordenamento jurídico.¹²

Nagib Slaibi Filho¹³ define os princípios como sendo:

toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que a contém ...os princípios estão para as normas particulares como o mais está para o menos, como o que é anterior e antecedente está para o posterior e o conseqüente.

E partindo desse conceito, pode-se extrair a tripla função dos princípios: fundamento da norma, vetores interpretativos e meios integrativos ou organizativos do sistema jurídico, porque as normas principiológicas servem de fundamento para elaboração das regras de condutas, fontes interpretativas na resolução de um caso concreto, bem como fator de desequilíbrio na balança em caso de conflito de normas-regras com normas-princípios, prevalecendo estas em detrimento daquelas em eventual ponderação de interesses, além de terem a função de organizar todo ordenamento jurídico, dando coerência e harmonia a este, razão pela qual pode-se afirmar que é mais grave violar um princípio do que uma regra, pois quando se viola um princípio, fere-se todo o ordenamento jurídico, enquanto a violação da regra é específica e determinada.¹⁴

Pela função fundamentadora, os princípios são considerados o cerne

12 Ibidem, p. 237.

13 SLAIBI FILHO. *Op.cit.*, p. 65/66.

14 BONAVIDES. *Op.Cit.*, p. 254-255.

que dá origem à norma, com eficácia derogatória e diretiva e, portanto, as normas constitucionais ou legais que se contraponham aos núcleos de irradiação assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade e/ou vigência, em eventual conflito de normas.

Os princípios se irradiam por todo segmento jurídico, preservando a unidade da ordem jurídica, com a manutenção do direito como um efetivo sistema e desempenham o papel de organizar e coordenar, coerentemente, todo ordenamento jurídico, ao ponto de a doutrina os qualificar como “normas-chaves de todo sistema jurídico” (Paulo Bonavides), “fundamento da ordem jurídica” (Frederico de Castro), “Super-fonte” (Flórez-Valdez), verdadeiros “mandamentos de otimização” (Robert Alexy).¹⁵

Na função interpretativa, os princípios desempenham o papel de direcionar, coerentemente, as soluções jurídicas dos casos submetidos à apreciação do intérprete, atuando como instrumentos de auxílio à interpretação jurídica e, portanto, são verdadeiros vetores que orientam as demais normas do ordenamento jurídico, dando compreensão às regras normativas, sendo denominados de princípios descritivos ou informativos.

Por intermédio da função supletiva, realizam a tarefa de integração do Direito, suplementando as lacunas existentes no ordenamento jurídico, atuando como fonte normativa subsidiária, no caso de ausência de regras jurídicas para a resolução de um caso concreto, sendo denominados princípios normativos subsidiários, na medida em que funcionam como verdadeiras regras jurídicas na ausência de uma regra específica para a resolução de um caso concreto.

A legislação brasileira em várias passagens autoriza o intérprete a aplicar os princípios gerais do direito em caso de lacuna na lei, conforme dispõe o artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei n.º 4.657/42 – “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”; o artigo 126 do Código de Processo Civil – Lei n.º 5.869/73 – “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No

15 *Apud* DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 Ed., São Paulo: Ltr, 2004, p. 190.

juízo da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios de direito”; o artigo 108 do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66 – “Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I- a analogia; II- os princípios gerais de direito tributário; III – os princípios gerais de direito público; IV – a equidade” e o artigo 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei n.º 5.452/43 – “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão [...] outros princípios e normas gerais de direito [...]”.

Na visão de J.J. Gomes Canotilho¹⁶, os princípios desempenham a função de vetores interpretativos, mas também a função de atualizar a norma, adaptando-a aos novos valores sociais em um processo denominado de *mudança silenciosa*, vinculando, dessa forma, o Legislador no momento da elaboração de uma norma jurídica.

O Constituinte, ao elaborar a Constituição, leva em consideração os valores almejados pela sociedade em um determinado momento da história, o bem da vida essencial para que a sociedade permaneça em constante harmonia, refletindo a busca dos anseios sociais, que clama por mudança sociopolítico-econômica, fruto das experiências vivenciadas na vigência das Constituições anteriores e que não foram capazes de cumprir com sua função essencial e acarretaram insegurança jurídica.

A Constituição é elaborada considerando os valores e experiências vivenciadas por uma nação e, portanto, esta calcada em um núcleo diretivo que orienta todo o ordenamento jurídico. Tais valores são ideais para reger as relações internas e internacionais do Estado, como se pode extrair dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, consignados nos artigos 1.º e 3.º da Constituição Republicana de 1988.

O doutrinador Luís Roberto Barroso¹⁷ classifica os princípios, levando-se em consideração o grau de destaque no âmbito do sistema e sua

16 CANOTILHO. *Op. Cit.*, p. 1091.

17 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 144.

abrangência, em gerais e setoriais ou especiais:

Os princípios fundamentais, para ele¹⁸

São aqueles que contêm as decisões políticas estruturais do Estado [...] São tipicamente os fundamentos da organização política do Estado [...]. Esses princípios fundamentais, exprimindo, como já se disse, a ideologia política que permeia o ordenamento jurídico, constituem, também, o núcleo imodificável do sistema, servindo como limites às mutações constitucionais. Sua superação exige um novo momento constituinte originário. Nada obstante, estes princípios são dotados de natural força de expansão, comportando desdobramentos em outros princípios e em ampla integração infraconstitucional.

Os princípios gerais¹⁹:

Embora não integrem o núcleo da decisão política formadora do Estado, são normalmente importantes especificações dos princípios fundamentais. Têm eles menor grau de abstração e ensejam, em muitos casos, a tutela imediata das situações jurídicas que contemplam. São princípios que se irradiam por toda ordem jurídica, como desdobramento dos princípios fundamentais, e se aproximam daqueles que identificamos como princípios definidores de direitos.

E os setoriais²⁰:

São aqueles que presidem um específico conjunto de normas afe-

18 Ibidem, p. 145.

19 Idem.

20 Idem.

tas a determinado tema, capítulo da Constituição. Eles irradiam limitadamente, mas no seu âmbito de atuação são supremos.

De acordo com esta classificação de princípios fornecida, pode-se considerar os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, como princípios fundamentais e, portanto, seriam valores instituídos no ordenamento jurídico em forma de norma-princípio, exigidos pela sociedade, em razão da evolução histórica do direito, num processo de amadurecimento do Estado, que se irradiam por todo ordenamento, e cumprem a função de assegurar uma organização e coerência à totalidade de normas existentes no País, integrando os mais diferentes ramos, com a formação de um sistema global de normas coordenadas e interligadas entre si.

Na Concepção de Hesse, a Constituição é uma “ordem fundamental, material e aberta de uma comunidade”, uma vez que exerce uma posição de supremacia na ordem jurídica, com previsão de regras, princípios e valores, interagindo com a realidade, que vive em constante e progressiva mutação.²¹

A mutação Constitucional ocorre como consequência da baixa densidade normativa da Constituição e da alta abstração de seus comandos, que garantem um ajuste do seu conteúdo às constantes alterações oriundas da evolução da sociedade, adaptando-se a realidade, sem necessidade de convocação do poder constituinte derivado reformador.²²

Dessa forma, a Constituição delimita a atuação dos Poderes do Estado, ao determinar regras protetivas da sociedade contra os arbítrios e omissões destes, estabelece parâmetros de interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, com certo grau de abstração, em razão das constantes mudanças sociopolítico-econômicas, em prol da manutenção da paz e harmonia social.

21 HESSE, Konrad *apud* CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Almedina 1982, p. 133.

22 MERLIN, Clève Clèmerson. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 26/27.

Nota-se que a Constituição é uma norma aberta, em função do grau de abstração de suas normas, mas especificamente, as regras-princípio, que seriam diretrizes centrais, irradiadoras de ideias ou valores que penetram em todos os ramos jurídicos, dando coerência, organização e integração ao ordenamento jurídico.

Nas palavras de Paulo Bonavides: “Os princípios uma vez constitucionalizados se fazem a chave de todo o sistema normativo”.²³

É importante destacar que, para esse doutrinador, há hierarquia entre um princípio e uma regra constitucional, porque aqueles são equiparados a valores, aduzindo que a regra tem vigência enquanto que os princípios têm validade.²⁴

Tal posicionamento não é pacífico na doutrina, havendo vozes discordantes.

Luís Roberto Barroso, ao mesmo tempo em que afirma não existir hierarquia em sentido normativo, aduz que as normas desempenham funções distintas no ordenamento jurídico, com a existência de uma hierarquia axiológica.²⁵

Daniel Sarmiento²⁶, muito embora não admita a existência de hierarquia formal entre as normas constitucionais, afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana não poderá ceder em nenhuma ponderação com outros princípios, o que leva a crer que admite a existência de uma hierarquia material entre elas.

Em função do destaque dado pelo Constituinte Originário aos princípios fundamentais, ao enunciá-los logo nos primeiros artigos da Cártula, como fundamentos e objetivos da existência do Estado a construir, bem como pelo fato de disciplinarem valores essenciais à sociedade, entende-se

23 BONAVIDES, *Op. Cit.*, p. 231.

24 *Idem.*

25 BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, p. 141/142.

26 SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000, p. 75-76.

que há uma supremacia axiológica entre os princípios constitucionais.

Nesse sentido, Arx Tourinho²⁷:

Em verdade, do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo este amoldar-se sempre àquele. Daí porque entendendo haver subordinação pelo aspecto hermenêutico entre um princípio constitucional e o princípio fundamental.

Como se pode notar, o tema é controvertido, havendo posições doutrinárias em diversos sentidos. A corrente clássica, defendida principalmente por Konrad Hesse, no sentido de privilegiar a força normativa da Constituição, não havendo qualquer tipo de hierarquia entre as normas oriundas do Poder Constituinte Originário, perdeu força para a doutrina que vê uma hierarquia axiológica, mas não formal, entre as normas constitucionais, uma vez que as normas-princípio fundamentais disciplinam valores essenciais para o Estado de Direito.

No entanto, há doutrinadores dando destaque à existência de uma hierarquia formal, material, lógica ou axiológica entre as normas constitucionais, que defendem uma relativização da força normativa da Constituição.

É o caso do doutrinador português Paulo Otero²⁸:

Nem todas as normas integrantes de uma Constituição formal têm igual força jurídica: a força normativa da Constituição dependerá, por conseguinte, dos diferentes níveis de força operativa das normas constitucionais, habilitando que deles se extraia uma

27 TOURINHO, Arx. "A Principiologia Fundamental em nossa Ordem Constitucional". V. IX, **Revista Ibero-Americana de Direito**, Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2003, p. 6.

28 OTERO, Paulo. "Fragmentação da Constituição Formal". In **O direito Contemporâneo em Portugal e no Brasil**. (coord.) MARTINS, Ives Gandra da Silva; CAMPOS, Diogo Leite de (Coord.), São Paulo: Saraiva, 2004, p. 33.

ordenação hierárquica das regras, princípios e valores constitucionais, razão pela qual também aqui se poderá falar em relativização da força normativa do texto constitucional.

Doutrina esse autor português no sentido da existência de uma “superconstitucionalização de certas normas”²⁹, como ocorre, por exemplo, com as chamadas cláusulas pétreas, que seriam o núcleo irreformável da Constituição, e a prevalência dos preceitos definidores de princípios estruturantes fundamentais da Constituição, em comparação com os demais princípios e regras constitucionais.³⁰

Ao contrário do que quer transmitir essa corrente doutrinária, é preciso, entretanto, afirmar, que não há hierarquia formal entre as normas constitucionais, haja vista que são fruto do Poder Constituinte Originário, desempenhando a mesma função de manter a paz e harmonia social; mas não se pode duvidar de que há entre as normas valores diversos a serem protegidos, uns de maior importância e preponderância em relação a outros, daí a preocupação do Constituinte de determiná-las como núcleos imutáveis.

Assim, os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil gozam de prevalência lógica e axiológica sobre os demais princípios e regras que não possuem a mesma natureza, preponderando em eventual conflito de normas.

Ressalta-se que no conflito de mais de um valor fundamental da República, como, por exemplo, dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa, o intérprete deverá harmonizá-los, de forma a buscar a solução mais justa para o caso concreto, sem que um valor se sobreponha a outro, já que um depende do outro.

Nota-se que essa ideia já vem consagrada no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90, ao preceituar no artigo 4.º, inciso III, como princípio da Política Nacional de relações de consumo:

29 Ibidem, p. 34.

30 Ibidem, p. 37.

a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com as necessidades de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Dessa forma, o Jurista deve buscar uma interpretação em consonância com os princípios que fundamentam a República Federativa do Brasil, bem como seus objetivos, mas sempre mantendo a harmonia entre eles, de forma a compatibilizar as demais normas com suas ideias.

A justiça é um dos valores fundamentais, com forte cunho ético-religioso, eis que o homem não tolera as injustiças.

Todavia, a história mostra que pouquíssimas sociedades conseguiram alcançar esse ideal de justiça, prevalecendo na maioria dos países a desigualdade social, racial, política e econômica.

Nesse quadro mundial, o Estado desempenha um papel fundamental para a construção de uma sociedade ideal, sem desigualdades e injustiças, pois dita as regras que devem vigorar em seus limites territoriais, aplicáveis a todos, indistintamente, inclusive aos próprios Poderes do Estado.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, estatuído no artigo 3.º, inciso I, da Magna Carta, é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando preservar a dignidade da pessoa humana e igualdade social.

Direito e justiça são conceitos que se harmonizam, e a finalidade do direito nada mais é que a realização da justiça, devendo o operador do direito buscar interpretar e aplicar o direito sempre de forma justa.

Nesse sentido é o entendimento do jurista e Des. Sergio Cavaliere Filho:³¹

31 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Direito, Justiça e Sociedade**. In Revista da EMERJ. Rio de Janeiro: V.5. n.º 18. 2002. p. 58.

Direito e justiça são conceitos que se entrelaçam, a tal ponto de serem considerados uma só coisa pela consciência social [...] Sabemos todos, entretanto, que nem sempre eles andam juntos. Nem tudo que é direito é justo e nem tudo que é justo é direito. Por que isso acontece?

Isso acontece porque a idéia de justiça engloba valores inerentes ao ser humano, transcendentais, tais como a liberdade, igualdade, fraternidade, dignidade, equidade, honestidade, moralidade, segurança, enfim, tudo aquilo que vem sendo chamado de direito natural desde a antiguidade. O direito, por seu turno, é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural concebido como técnica para a pacificação social e a realização da justiça. Em suma, enquanto a Justiça é um sistema aberto de valores, em constante mutação, o direito é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-la. E nem sempre o direito alcança esse desiderato, que por não ter acompanhado as transformações sociais, quer pela incapacidade daqueles que a conceberam, e quer, ainda, por falta de disposição política para implementá-lo, torna-se por isso um direito injusto.

[...] A criação do direito não é obra exclusiva do legislador, como comumente se pensa e se ensina, mas também, e principalmente, do jurista, do magistrado, do advogado, enfim, de todos os operadores do direito. O que o legislador faz é criar a lei, mas o direito é muito maior que a lei. Mário Moacyr Porto já dizia que a lei não esgota o direito assim como a partitura não esgota a música. A boa ou má execução da música dependerá da virtuosidade do intérprete. O mesmo ocorre no mundo jurídico; não basta conhecer bem a lei para fazer justa aplicação do direito porque a justiça nem sempre estará na lei. O mau operador do direito-advogado ou juiz- transforma uma lei boa em má, ao passo que o bom operador é capaz de dar boa aplicação até a uma lei ruim. Rosah Russomano, em suas Lições de Direito Constitucional (1970, p.302), diz que “norma jurídica tornar-se-á boa

ou má, produtiva ou prejudicial, elogiável ou iníqua, não tanto pelo seu conteúdo específico, porém antes e acima de tudo pela própria interpretação que o magistrado lhe imprimir.” E interpretar, pondero, é criar uma concordância aceitável entre o caso concreto e a justiça.”

Assim, cabe ao Poder Público desempenhar suas funções tendo como premissa que as normas jurídicas devem ser dirigidas ao atendimento dos anseios sociais, e não em benefício próprio, bem como as funções do Estado devem ter como vetores os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, para que a Constituição seja efetivada, de tal forma que cumpra com os ideais almejados pelo Constituinte, como base para a formação de uma sociedade justa.

O Constituinte forneceu o caminho, mas cabe a toda sociedade, principalmente aos Poderes Constituídos do Estado trilharem este caminho para que a sociedade almejada permaneça em paz, sem necessidade de constantes mudanças na ordem constitucional.

Ressalta-se que as recentes decisões dos Tribunais Superiores, tais como o reconhecimento da utilização de células-tronco, produtos transgênicos, reconhecimento da diversidade e liberdade de expressão, encontram coerência nos princípios e objetivos estatuídos na Constituição Federal.

De igual forma, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e do Torcedor, Novo Código Civil, dentre outras leis, albergam a ideia da preservação desses valores constitucionais, donde se destaca a dignidade da pessoa humana e a cidadania (garantia do mínimo necessário para o cidadão viver em sociedade).

Por fim, podemos concluir afirmando que é dever de todos preservar a harmonia social com condutas lastreadas no parâmetro fornecido pelo Constituinte Originário ao prever os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil para que seja alcançado o Estado Ideal, prevalecendo a harmonia e paz social com a segurança jurídica. ◆

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE SILVA, Celso de. **Interpretação constitucional operativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ALEXY, Robert. CF. MAIA, Antônio Cavalcanti; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. “Os Princípios de Direito e as Perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy”. *In Os princípios da Constituição de 1988*, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.

ANTUNES ROCHA, Carmen Lúcia. “O direito constitucional perante o direito internacional atual”. *In:_____*. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**. Rio de Janeiro: ano 4, volume IX, 2003, p. 41-54.

ARAÚJO, Valter Shuenquenerde. **Hierarquização axiológica de princípios: relativização do princípio da dignidade da pessoa e o postulado da preservação do contrato social**. *In:_____*. Revista de direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n.º 55, 2002, p. 82-100.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios, da definição à aplicabilidade dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BINENBOJM, Gustavo. **Direitos humanos e justiça social: as idéias de liberdade e igualdade no final do século XX**. *In:_____*. Revista de direito da associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro, Lumen Juris, v. XII, p. 71-87.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 Ed. São Paulo: Malheiros.

CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed., Coimbra: Almedina.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Almedina, 1982.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Direito, Justiça e Sociedade**. *In* Revista da EMERJ. Rio de Janeiro: V. 5. n.º 18. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 Ed., São Paulo: Ltr, 2004.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 3 ed. Rio de Janeiro: Líber Iuris.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MELO, Sandro Nahmias. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais**. *In*: _____. Revista de direito constitucional e internacional. São Paulo: RT, ano 11, abril-junho, 2002, n.º 43, p. 82-97.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. **Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo**. *In*: _____. Revista de direito da Associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro, Lumen Juris, v. XII, p. 205-236.

MERLIN, Clève Clèmerson. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000.

OTERO, Paulo. “Fragmentação da Constituição Formal”. *In* **O direito Contemporâneo em Portugal e no Brasil**. (coord.) MARTINS, Ives Gandra da Silva; CAMPOS, Diogo Leite de (Coord.), São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”**. *In*:_____. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS. Rio Grande do Sul – Porto Alegre: ano XXX, n.º 89, março, 2003, p. 101-121.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2000.

_____. **A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmento de uma teoria**. *In*:_____. Revista de direito da Associação dos Procuradores do novo Estado do Rio de Janeiro, Lúmen Júris, vol. XII, p. 297-332.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lênio. **Quinze anos de constituição - análise crítica da jurisdição constitucional e das possibilidades hermenêuticas de concretização dos direitos fundamentais-sociais**. *In*:_____. Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS. Ano XXX, n.º 92, Rio Grande do Sul – Porto Alegre, dezembro, 2003, p. 205-234.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 3 ed., Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TOURINHO, ARX. **A Principiologia Fundamental em nossa Ordem Constitucional.** V. IX, Revista Ibero-Americana de Direito, Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2003, p. 01-13.